



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000806/2020-50
Interessado:	MÁRIO LUÍS FRIAS
Cargo:	ex-Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo
Assunto:	Processo de apuração ética. Supostos desvios éticos decorrentes de manifestações na rede social <i>Twitter</i> .
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE MANIFESTAÇÕES NA REDE SOCIAL TWITTER. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de representação (SEI nº 2117998) encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), pelas supostas práticas de atos contrários ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), ao princípio constitucional da impessoalidade e da imparcialidade, tendo em vista que o representado **MÁRIO LUIS FRIAS, ex-Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo**, teria utilizado suas redes sociais para ofender o comediante Marcelo Adnet e ameaçar o [REDACTED].

2. Nesse contexto, o representante trouxe os seguintes fatos (SEI nº 2117998):

No dia 3 de setembro de 2020 a Secom lançou a dita campanha de "valorização de heróis brasileiros", em peça publicitária estrelada pelo ator Mario Frias, atual Secretário Especial da Cultura, ao que o comediante Marcelo Adnet preparou sátira humorística divulgada em suas redes sociais e em seu programa televisivo apresentado na rede de TV com quem mantém contrato de trabalho.

A reação do Senhor Secretário de Cultura não poderia ter sido mais patética e desequilibrada, manifestando-se em suas redes sociais com xingamentos e ameaças de fazer uma criança de 4 anos corar de vergonha. (...) A ridícula reação do senhor Secretário Especial de Cultura se observou, até onde se sabe, em suas redes sociais, devendo responder perante essa Comissão de Ética pelos excessos dessa conduta, tendo em vista o relevante cargo público que ocupa.

(...)

No caso do representado Mario Luís Frias, o desvio ético está não somente na reação covarde e infantil ao esquete humorístico do ator Marcelo Adnet, ao utilizar suas redes sociais para ofender o comediante

e insinuar que resolveria a questão pelas vias de fato, revelando seu questionável talento de ator canastrão e nenhuma capacidade para ocupar o relevante cargo público para o qual foi nomeado.

A quebra de decoro cometida pelo senhor Secretário Especial da Cultura também foi a ameaça feita ao [REDACTED], em resposta a uma crítica do parlamentar pela reação desequilibrada do representado à sátira do comediante: disse o atual ocupante do cargo de [REDACTED] para o [REDACTED] ter cuidado com a Polícia Federal, conforme print em anexo. (Grifou-se)

3. Constatam dos autos imagens captadas do perfil [REDACTED], no *Twitter*, nas quais o representado divulga sua opinião em relação ao comediante Marcelo Adnet (SEI nº 2820122) e responde ao comentário do [REDACTED] (SEI nº 2118060).

4. O representado foi notificado por meio do OFÍCIO Nº 390/2020/CIPE/SECEP/SG/PR (SEI nº 2273291) para apresentar esclarecimentos preliminares e ressaltou que (SEI nº 2518852) a peça acusatória não teria juntado a mensagem dele dirigida ao comediante Marcelo Adnet que, por sua vez, teria exacerbado os limites humorísticos por se expressar de forma pejorativa e agressiva à campanha "Heróis da Pátria" e ao próprio representado; que não teria ultrapassado os limites da impessoalidade, tendo em vista que a manifestação teria sido realizada em rede social própria e que estaria resguardado pelo direito de livre expressão; que a resposta à provocação do [REDACTED] nas redes sociais, com o termo "*Cuidado com PF*", significaria "*cuidado com Prato Feito*", conforme esclarecimento prestado pelo representado nos autos do Processo nº [REDACTED], movido pelo referido Deputado perante o [REDACTED] (SEI nº 2821333).

5. Conforme se extrai da Certidão 368 (SEI nº 3683526), o Ética - Voto 214 (SEI nº 3604191) prevaleceu diante do Ética - Voto 222 (SEI nº 3619700) e determinou a instauração do processo de apuração ética em desfavor do representado **MÁRIO LUÍS FRIAS**, que foi notificado pelo OFÍCIO Nº 322/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SEI nº 3683690) para apresentação de defesa.

6. O representado apresentou defesa e trouxe os seguintes argumentos: **i)** deveria prevalecer o entendimento do Conselheiro Fábio Prietto no Ética - Voto 222 (SEI nº 3619700), para quem a comunicação política não pode ser alvo de escrutínio dos Poderes do Estado, mas sim dos cidadãos, sob pena de praticar censura do debate político; **ii)** a campanha "Um Povo Heroico" seria uma iniciativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom/PR) que pretendia exaltar os brasileiros na Semana da Pátria, tendo o humorista Marcelo Adnet promovido uma crítica política, em forma de "paródia", que teria transformado a exaltação dos brasileiros em uma suposta exaltação dos membros do governo, o que caracterizaria uma afronta ao povo brasileiro e uma falsa imputação de autopromoção de tais agentes políticos; **iii)** em relação à postagem do [REDACTED], ela já foi devidamente abordada em seus esclarecimentos preliminares, não cabendo ao representado defender a mera ilação de que a expressão "PF" seria uma abreviação para o órgão Polícia Federal; **iv)** e o debate de ideias políticas foi realizado no perfil pessoal do representado no *Twitter*, ancorado na liberdade de expressão, razão pela qual não haveria interesse da CEP no tema que, por sua vez, deveria analisar os processos decisórios dos integrantes da Alta Administração.

7. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo, tem-se, efetivamente, processo de apuração de conduta ética instaurado após a devida análise de admissibilidade, na qual se concluiu pela existência de indícios suficientes que justificaram a continuidade do presente apuratório, conforme descrito no Ética - Voto 214 (SEI nº 3604191), aprovado na 243ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2022.

9. É oportuno lembrar que para a caracterização de conduta incompatível com a ética pública exige-se a inequívoca constatação de ação, ou omissão, de ato desrespeitoso aos padrões éticos vigentes, preceituados no CCAAF.

10. O representado, na sua peça defensiva, tenta afastar a competência da CEP para apurar os

fatos ora apresentados sob o fundamento de que teria divulgado as mensagens no seu perfil pessoal do Twitter, na qualidade de pessoa física e cidadão. Nesse contexto, alegou que " *Não há interesse da Comissão de Ética Pública no tema, tratando-se de caso a ser manejado noutras instâncias, a partir da provocação das partes envolvidas*" e que " *a atuação da CEP deve estar voltada à atuação do integrante da Alta Gestão em seus processos decisórios, e não em sua vida privada ou em suas discussões eminentemente políticas*" (SEI nº 3711361, fl. 3).

11. Tal como ressaltado no "Ética - Voto 214" (SEI nº 3604191), cabe à CEP administrar a aplicação do CCAAF em relação às condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, do qual o representado encontra-se enquadrado no respectivo inciso III (*secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis*").

12. Aqui, vale destacar que, no âmbito ético, o instituto da "competência material" da CEP está regulamentado no art. 4º do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

"Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão." (Grifou-se)

13. Portanto, além da inequívoca competência da CEP para a investigação ética do representado, há mandamento impositivo na norma acima, consubstanciado no verbo "apurar", que não confere qualquer discricionariedade ao Colegiado para decidir pela sorte da investigação das condutas em desacordo com as normas do CCAAF.

14. O representado também argumenta que " *o cidadão também tem a sua disposição os mecanismos de repressão aos chamados crimes contra a honra, que inclusive foram suscitados neste caso, estando os fatos sob o crivo da Justiça Criminal*" (SEI nº 3711361, fl. 1).

15. No particular, o comediante Marcelo França Adnet propôs ação penal privada em desfavor do representado **MÁRIO LUIS FRIAS**, classificada como "CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR", autuada no Processo nº [REDACTED] e distribuída para a [REDACTED], tendo o respectivo magistrado prolatado sentença judicial, em 22 de dezembro de 2023, condenando o representado como incurso nas penas do art. 139, combinado com o art. 14, III, do Código Penal, ficando a pena corporal definida em 4 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída por uma pena de multa, sendo que o representando interpôs apelação criminal, cujo processo tramita na [REDACTED] (SUPER nº5082977; acesso em 4 de abril de 2024).

16. Ora, é cediço que determinadas condutas podem ser alvo de apuração em diversas searas, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, que decorre da separação entre os Poderes e da própria distinção entre a responsabilidade ética com as demais responsabilidades, que contemplam consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.

17. Com efeito, a sanção ético-administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Em consequência, a independência entre as instâncias permite à Administração impor punição ética à Autoridade faltosa ainda que inexistia anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

18. Cabe destacar a existência de fatos precedentes que ratificam a independência de instâncias, a exemplo do Processo nº 00191.000702/2020-45, que, na 243ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2022, reafirmou a inoportunidade de *bis in idem* e a independência de instâncias, no que tange à possibilidade de apuração ética de fatos julgados também em outras esferas.

19. No mesmo sentido, temos também o precedente disposto no Processo nº 00191.000780/2019-14, de relatoria do i. Conselheiro Ruy Altenfelder, que, na 233ª Reunião Ordinária da CEP, realizada no dia 25 de outubro de 2021, concluiu nos seguintes termos:

"A transgressão de normas éticas não implica, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos; e, por consequência, a punição prevista é de caráter político, podendo ser de advertência ou de censura ética ou, ainda, de sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão." (destaquei)

20. Objetivamente, é oportuno lembrar que a caracterização de conduta incompatível com a ética pública vincula-se à constatação inequívoca de ação, ou omissão, de ato desrespeitoso aos padrões éticos vigentes preceituados no CCAAF.

21. Do exposto, a conduta praticada pelo representado teve a capacidade de gerar o sentimento de indignação, com evidente repercussão negativa, restando indefensável a prática da conduta violadora, inteiramente reprovável, face aos dogmas da Ética Pública.

22. Nesse contexto, a exordial, calcada em todo arcabouço documental dos autos, trazem à baila a prática de atos incompatíveis com o decoro, a honra e a dignidade da função, então ocupada pelo representado, na Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, de forma a afrontar, no âmbito, CCAAF e o Sistema Ético que rege o Poder Executivo Federal.

23. Nesse sentido, consta do perfil [REDACTED] os seguintes comentários depreciativos, atribuídos pelo representado ao comediante Marcelo Adnet (SEI nº 2820122):

"Garoto frouxo e sem futuro. Agindo como se fosse um ser do bem, quando na verdade nã o passa de uma criatura imunda, cujo o adjetivo que devidamente o qualifica não é outro senão o de crú pula. Um Judas que nã o respeitou nem a pró pria esposa traindo a pobre coitada em pú blico por pura vaidade e falta de cará ter.

Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostã o, trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua histó ria por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais.

Pior do que isso: conta vantagem por se considerar melhor que as outras pessoas. Mas isso tudo é só para esconder a solidã o em que ele se encontra. Quem em sã consciência consegue conviver no mundo real com um idiota egoísta e fraco como esse? Onde eu cresci ele nã o durava um minuto. Bobã o!" (Destacou-se)

24. A mesma repreensão ética deve ser aplicada ao representado pela ameaça veiculada na rede social do representado em relação ao [REDACTED]. Isto porque a autoridade não trouxe qualquer justificativa na sua defesa e constato a fragilidade do argumento prestado pelo representado nos esclarecimentos preliminares acerca do real sentido da expressão "Cuidado com PF" (SEI nº 2118060), que seria equivalente a "cuidado com Prato Feito". Entendo que ele ameaçou o referido parlamentar, advertindo-o de eventual atuação do órgão de investigação criminal federal sem justificativa plausível.

25. Efetivamente, sob o ponto de vista ético, independente da motivação subjetiva, a constatação inafastável da prática de determinadas condutas (utilização de mensagens em rede social com termos depreciativos e ameaças, que foram publicizadas em matérias jornalísticas, tal como indicado no o

Ética - Voto 214 - SEI nº 3604191), é suficiente para sustentar o juízo de reprovação sobre o fato praticado. É dizer, a culpabilidade, ou reprovabilidade, incidente sobre a conduta da autoridade, não sobre o objetivo da mesma, é bastante para a delimitação dos elementos configuradores da violação ética, conquanto aptos a caracterizar a prática de comportamento reprovável e repellido pela ética pública.

26. Cumpre aqui, extrair a literalidade do teor da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e cristaliza os pilares da conduta ética das altas autoridades federais, e, pela natureza da função, analogicamente espera-se dos membros das Comissões de Ética, o mesmo elevado padrão de postura:

*“Este Código, antes de tudo, valerá como **compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.***

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.” (destaquei)

27. Arrimando-se nas provas dos autos, queda robustamente configurada a inobservância ao art. 3º do CCAAF, que impõe o dever do representado de *“pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”*.

28. De outra banda, o representado alega que as mensagens publicadas no perfil pessoal do representado estariam ancoradas na liberdade de expressão, de tal modo que **“A incursão pela CEP nos discursos e palavras pessoais de autoridades públicas, em páginas pessoais e sem qualquer indício de repercussão para os processos decisórios da gestão pública, pode representar um passo nessa linha de “normalização da censura, de habituação da população com o autoritarismo”** (SEI nº 3711361, fls. 5 a 6).

29. É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercido nos limites da lei, sob pena de caracterizar desvio ético, e pode estar sujeito a restrições sem que esta circunstância signifique censura. Trata-se de tema essencial enfrentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos, como destacado no primeiro volume da “Coleção SUPREMO Contemporâneo, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Brasília, junho de 2023”, do qual anoto:

“ é possível concluir que: I – a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 – nos casos de discursos que incitem a violência (Fighting words); I.2 – quando se tratar de discurso doloso (actual malice) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante...”

30. Este tema já foi enfrentado pela CEP, como na decisão prolatada no bojo do Processo nº 00191.000755/2019-22, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, que por unanimidade, deliberou no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar a sanção de Censura Ética, conforme artigo 17, II, do CCAAF, com destaque para o seguinte trecho:

“No que tange ao argumento que invoca a liberdade de expressão, a Comissão de Ética Pública tem se posicionado sobre tal questão em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: “A frase ‘a liberdade de expressão’ implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida.”

Cabe colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

“Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro

“Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material”

Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, como expresso no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.”

31. A liberdade de expressão é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição, conforme já destaquei. Assim, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

32. Nessa circunstância, a autoridade, com maior razão no exercício de seu cargo ou função, deve ser cortês e ter urbanidade no trato com servidores e com seus pares, bem como moderação nas opiniões que profere, em matérias jornalísticas e em redes sociais, tendo em vista o seu amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. Tais parâmetros modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

33. No caso concreto, o debate envolve o excesso de linguagem por parte do representado, consubstanciada na utilização de termos pejorativos para desqualificar o comediante Marcelo França Adnet. A bem da verdade, a presente investigação não se traveste de censura à liberdade de expressão, que, como dito, não é um direito ilimitado, mas revela o verdadeiro abuso do direito do representado em expressar-se nas redes sociais, que aponta para o descumprimento material e substancial dos paradigmas éticos exigidos das autoridades abrangidas pelo CCAAF.

34. Vale lembrar a observação do i. Ministro Alexandre de Moraes, do Eg STF, no evento Lide Brazil Conference-New York: “*Não é possível que as redes sociais sejam terra de ninguém*” (i n <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nao-e-possivel-que-as-redes-sociais-sejam-terra-de-ninguem-diz-moraes-14112022>; acesso em 12 de julho de 2023).

35. Diante o exposto, considero constatados claros elementos de inobservância aos art. 3º do CCAAF, razão pela qual deve ser aplicada ao representado **MÁRIO LUÍS FRIAS, ex-Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo**, a penalidade de **censura ética**, conforme inciso II do art. 17 do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

36. Considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório apresentado na presente instrução processual; considerando, ainda, toda a argumentação da defesa e os padrões deontológicos atinentes da ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal; **VOTO** no sentido de reconhecer ofensa ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), e **aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA**, à lume do art. 17, II, desse mesmo Código, por prática de ato contrário aos padrões da ética pública, em face do interessado **MÁRIO LUÍS FRIAS, ex-Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo**.

37. É como voto.

38. Dê-se ciência da presente decisão ao representado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4403800** e o código CRC **CEA6DA0C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000806/2020-50

SUPER nº 4403800